CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 11/08/25
Protocolo

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2025.

(Proponente: Vereador Everton Guimarães/PMB)

Emenda Aditiva e Modificativa.

Acrescenta o inciso V e modifica o inciso I ao Art. 2º, do Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - Divulgar, de forma acessível, informações sobre o direito e os serviços, e canais de atendimento e de acolhimento individualizada e humanizada às mulheres em situação de violência;

.....

V – promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

Acrescenta os incisos IV, V e VI, VII, VIII e IX ao Art. 3º os incisos, do Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – .....

.....

IV – desenvolver ações de atendimento de natureza médica, e de assistência social, à mulher em situação de violência;

V – conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

VI – acolher a mulher em situação de violência, de forma individualizada e humanizada sobre o direito e os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

VII – articular meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VIII – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

IX – estimular a capacitação e a formação continuada de agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento do Programa Municipal de enfrentamento à violência Contra a Mulher.

Modifica a redação do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Público poderá realizar um canal oficial de denúncias, destinado ao recebimento de queixas, denúncias e relatos de violação de direitos de mães em situação de violência doméstica ou familiar, especialmente nos serviços públicos municipais de educação, saúde e assistência social.

§1º O canal deverá ter garantia de acesso seguro, gratuito, sigiloso e humanizado, e deverá contar com equipe capacitada para o acolhimento inicial e encaminhamento das demandas.

§2º Serão consideradas violações, entre outras condutas:

I – o descumprimento de prioridade na matrícula ou transferência escolar de filhos sob sua guarda, conforme lei nº 6.972 de 11 de Abril de 2019.

II – tratamento discriminatório por parte de servidores públicos;

III – recusa indevida de atendimento ou falta de acolhimento institucional adequado.

Modifica a redação do Art. 5º, do Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para a realização dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades públicas ou privadas e demais órgãos da administração pública

Modifica a redação do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O programa instituído por esta Lei poderá ser objeto de acompanhamento e avaliação periódica, com o objetivo de mensurar a efetividade das ações de divulgação e apoio às mulheres em situação de violência.

Modifica a redação do Art. 7º, do Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Acrescenta o Art. 8°, ao Projeto de Lei nº 39, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 08 de agosto de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2025 visa fortalecer, ampliar e garantir a efetividade dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cascavel, com especial atenção àquelas que possuem a guarda provisória ou definitiva de crianças e adolescentes. Considerando a complexidade das situações de violência vivenciadas por mulheres no âmbito familiar, é imprescindível que o poder público adote medidas que vão além da simples divulgação de canais de apoio, e que efetivamente assegurem o acesso real aos serviços públicos com prioridade, sigilo, segurança e acolhimento humanizado.

Primeiramente, propõe-se a capacitação contínua dos profissionais da rede especializada, reconhecendo que o atendimento qualificado, sensível e bem orientado é fundamental para garantir o acolhimento adequado das vítimas. A formação constante é condição essencial para que os servidores compreendam as múltiplas dimensões da violência de gênero e saibam como atuar de forma humanizada e eficiente.

A emenda também fortalece a atuação preventiva e educativa do programa, ao incluir ações voltadas à conscientização da comunidade, especialmente dos agentes públicos e privados que prestam atendimento às mulheres. O incentivo à denúncia ativa é medida crucial para romper o ciclo da violência e promover a responsabilização do agressor pela busca de equidade.

Outro avanço trazido é a criação de um canal oficial de denúncias, com garantia de sigilo, acessibilidade e acolhimento humanizado, voltado especialmente para casos de violação de direitos dentro dos serviços públicos municipais, como educação, saúde e assistência social. Muitas mulheres enfrentam barreiras institucionais ou omissões no momento em que buscam ajuda, e o canal funcionará como uma instância de escuta e encaminhamento seguro dessas demandas.

Além disso, a emenda trata de situações específicas, como o descumprimento da prioridade na matrícula escolar de filhos de mulheres em situação de violência, já assegurada pela Lei Municipal nº 6.972 de 11 de abril de 2019, mas muitas vezes ignorada na prática. Ao prever

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

mecanismos de denúncia para essas situações, a proposta visa evitar a revitimização institucional e garantir a efetivação dos direitos já previstos em lei.

Por fim, ao reforçar a importância do acolhimento individualizado e humanizado, da avaliação periódica das ações e da possibilidade de regulamentação da lei, a emenda assegura que o programa não seja apenas uma ação simbólica, mas uma política pública concreta, articulada e eficaz.

Trata-se, portanto, de uma contribuição relevante ao projeto original, que amplia sua abrangência, fortalece a rede de proteção e promove uma resposta mais justa, sensível e eficiente às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de uma emenda que qualifica o projeto original, tornando-o mais completo, mais eficaz e mais sensível às realidades enfrentadas por milhares de mulheres e mães em situação de vulnerabilidade em nossa cidade. Com isso, Cascavel avança na construção de uma política pública verdadeiramente comprometida com a justiça social, a igualdade de gênero e a proteção integral da mulher e da criança.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA